EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO.

O SINDICATO DOS PROCURADORES DO ESTADO, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES E DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDIPROESP, entidade sindical inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.530.953/0001-93, com sede na Rua Maria Paula, nº 78, 7º andar, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01319-000, por seus procuradores devidamente constituídos (DOC. 01), vem, à presença de Vossa Excelência, impetrar o presente

## MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO LIMINAR

contra ato do **PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, autoridade pública domiciliada na Rua Pamplona, nº 227, 17º andar, CEP 01405-100, com fundamento no art. 5º, incisos LXIX e LXX, letra "b", da Constituição Federal, e na Lei nº 12.016/2009, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

## I. OS FATOS

Em 26 de agosto de 2015, foi publicada a nova Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015 — **DOC. 03**), que trouxe uma série de inovações na estrutura, na organização e no funcionamento do órgão constitucional incumbido da Advocacia Pública do Estado e, especificamente, no regime jurídico do Conselho, da Corregedoria Geral e do Centro de Estudos da PGE.

Relativamente ao Conselho da PGE, a nova Lei Orgânica fixa requisitos para a assunção das cadeiras ocupadas por <u>membros natos</u>.

Tratam do assunto os arts. 16, § 1º, e 47, *caput*, que estabelecem os seguintes requisitos:

- no caso da cadeira de Procurador do Estado Chefe do Centro de Estudos: ser designado pelo Procurador Geral <u>e ser referendado</u> pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado;
- 2) no caso da cadeira de Procurador do Estado Corregedor Geral: ser nomeado pelo Governador para mandato de 2 (dois) anos, dentre os integrantes dos dois últimos níveis da carreira de Procurador do Estado (níveis IV e V), que não registrem punição de natureza disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos, indicados em lista tríplice formada pelos membros do Conselho, após votação secreta e uninominal.

Não obstante a literalidade da nova lei, na primeira sessão do Conselho da PGE após a entrada em vigor da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado (23ª Sessão Ordinária), realizada em 28 de agosto de 2015, a atual Procuradora do Estado Chefe do Centro de Estudos, Dra. Mariângela Sarrubbo Fragata – que foi nomeada no dia 3 de janeiro de 2011 (vide decreto publicado no Diário Oficial do Estado, Seção II, de 4 de janeiro de 2011, p. 1 -**DOC. 04**), anteriormente, pois, à edição do atual estatuto orgânico da PGE –, tomou assento como membro nato do referido órgão colegiado e exerceu o direito de voto no Processo Administrativo nº 16556-727907/2015 (cf. D.O.E., Seção I, de 1 de setembro de 2015, p. 38), em afronta direta ao comando do art. 47, caput, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, que exige o requisito do referendo do Conselho da PGE para que o Chefe do Centro de Estudos possa integrá-lo como membro nato (cf. áudio da sessão. acessível а partir de: http://paesp2.envemkt.net/registra\_clique.php?id=H|24002383|309781|278&url= http%3A%2F%2Fwww.apesp.org.br%2Fnoticias conselho%2Fsom conselho% <u>2Fconselho280815\_completo.mp3</u>, entre 2h12min14s e 2h16min52s).

De outro lado, em 28 de agosto de 2015, foi publicada no Diário Oficial do Estado, Seção II, p. 65, resolução do Procurador Geral do Estado, **exonerando**, nos termos do art. 58, I, § 1º, item 1, da Lei Complementar Estadual nº 180, de 1978 (**DOC. 05**), **a pedido feito em 5 de janeiro de 2015**, o Dr, José Luiz Borges de Queiroz, R.G. 15.762.825-5, do cargo em comissão de Procurador do Estado Corregedor Geral, para o qual tinha sido nomeado por Decreto publicado no D.O.E., Seção II, de 27 de janeiro de 2010, p. 1 (**DOC. 06**).

No dia seguinte, 29 de agosto de 2015, foi publicada no Diário Oficial do Estado, Seção II, p. 73, nos termos do art. 7°, XVI, da Lei Complementar n° 1.270, de 25 de agosto de 2015, a designação do Dr. Paulo Sérgio Montez, Procurador do Estado nível III, para "exercer a função de Procurador do Estado Corregedor Geral Adjunto" (DOC. 07).

Ora, nos termos do art. 16, *caput*, da nova Lei Orgânica da PGE, a Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado será constituída por um Procurador do Estado Corregedor Geral, por um Procurador do Estado Corregedores do Estado Corregedores Auxiliares; e, de acordo com o § 1º do mesmo dispositivo, o Corregedor Geral será nomeado pelo Governador, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, dentre os integrantes dos dois últimos níveis da carreira de Procurador do Estado (níveis IV e V), que não registrem punição de natureza disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos, indicados em lista tríplice formada pelos membros do Conselho, após votação secreta e uninominal.

Relativamente ao Corregedor Geral Adjunto – ao qual compete substituir o Corregedor Geral em suas faltas e impedimentos e colaborar na condução das atividades administrativas afetas à Corregedoria (cf. art. 16, § 4º, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015) –, o § 3º do art. 16 do mencionado diploma legal dispõe que ele e os Corregedores Auxiliares "serão indicados pelo Corregedor Geral" e designados pelo Procurador Geral, entre os Procuradores do Estado com mais de 5 (cinco) anos de efetivo

exercício na carreira que não registrem punição de natureza disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos" (grifou-se).

Ora, estando <u>vago o cargo comissionado de Corregedor Geral</u>, conforme ato publicado em 28 de agosto de 2015 (**DOC. 05**), a designação de Corregedor Geral Adjunto para que lhe faça as vezes – notadamente para substituí-lo, como membro nato, nas sessões do Conselho da Procuradoria Geral do Estado – **afigura-se de todo ilegal**, como será adiante demonstrado.

Em síntese, a Dra. Mariângela Sarrubbo Fragata e o Dr. Paulo Sérgio Montez não reúnem os requisitos legais para o exercício dos cargos designados e, via de consequência, não podem ter assento, como membros natos, no Conselho da Procuradoria Geral do Estado.

Ora, o Conselho é órgão de direção superior da Procuradoria Geral do Estado, ao qual cabem competências que têm o condão de afetar diversos direitos coletivos líquidos e certos de toda a categoria profissional representada pelo Impetrante. Dentre tais competências, destacam-se:

 organizar e dirigir os concursos de ingresso e de promoção na carreira de Procurador do Estado e realizar o concurso de remoção<sup>1</sup>, processando e julgando reclamações e recursos a eles pertinentes (cf. art. 15, V);

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A remoção por concurso, que é uma das modalidades de remoção, consiste em procedimento realizado pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado, no qual se assegure a divulgação das vagas a serem preenchidas e a possibilidade de escolha pelos interessados, observado o

- fixar os critérios de merecimento para fins de promoção (cf. art. 15, VI);
- decidir sobre a confirmação na carreira de Procurador do Estado, nos termos do artigo 91 desta lei complementar (cf. art. 15, IX);
- 4) manifestar-se previamente e em caráter vinculante sobre pedidos de afastamento de integrantes da carreira e suas renovações anuais, ressalvados os casos previstos nesta lei complementar (cf. art. 15, XI);
- determinar, sem prejuízo da competência do Procurador Geral e do Corregedor Geral, a instauração de sindicâncias e de processos administrativos disciplinares contra integrantes da carreira de Procurador do Estado (cf. art. 15, XII);
- 6) referendar proposta do Procurador Geral para criação de novas unidades, subunidades ou órgãos da Procuradoria Geral do Estado, bem como para alteração da sede ou dos limites territoriais das Procuradorias Regionais (cf. art. 15, XIV);
- referendar proposta do Procurador Geral para fixação ou alteração do número de Procuradores do Estado destinados a

critério de antiguidade, nos termos do edital de abertura do certame (cf. art. 103, § 2º, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015).

cada um dos órgãos de execução das Áreas do Contencioso e da Consultoria Geral (cf. art. 15, XV);

- 8) fixar, mediante proposta do Procurador Geral, os requisitos para a classificação em órgãos de execução da Procuradoria Geral do Estado, bem como para o desempenho de atribuições e funções de confiança previstas nesta lei complementar (cf. art. 15, XVI);
- 9) manifestar-se obrigatoriamente nas propostas de alteração de estrutura, organização e atribuições da Procuradoria Geral do Estado e regime jurídico dos Procuradores do Estado (cf. art. 15, XVIII);
- tutelar as prerrogativas funcionais, desagravando Procurador do Estado ofendido no exercício de seu cargo e oficiando as autoridades competentes (cf. art. 15, XXV); e
- examinar relatórios de correição e de levantamentos estatísticos elaborados pela Corregedoria Geral (cf. art. 15, XXVI).

São competências cujo exercício afeta direitos e prerrogativas da categoria profissional dos Procuradores do Estado, tais como os inerentes à promoção na carreira, à estabilidade funcional, ao afastamento para fins de aperfeiçoamento, ao devido processo administrativo disciplinar, à participação em concurso de remoção, à tutela das prerrogativas funcionais, à participação

no processo de discussão de assuntos institucionais (Constituição Federal, art. 15, XIV, XV e XVI), como propostas de alteração do regime jurídico dos Procuradores do Estado, matéria sobre a qual o Conselho deve manifestar-se obrigatoriamente (cf. art. 15, XVIII e § 3º).

Destarte, impõe-se que este Juízo de Direito determine à autoridade impetrada – agente público responsável pela presidência do Conselho da PGE (cf. art. 7º, XVIII, da Lei Orgânica da PGE), pela direção superior da Procuradoria Geral do Estado e pela orientação jurídica e administrativa de uma instituição que se orienta pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (cf. arts. 98, *caput*, e 100, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo) – que observe e cumpra, coercitivamente, os arts. 47, *caput*, e 16, § 1º, Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, a fim de não ameaçar ou violar o direito coletivo líquido e certo da categoria profissional representada pelo Impetrante, a carreira de Procurador do Estado de São Paulo.

## II. A LEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE

O art. 5º, inciso LXX, letra "b"², da Constituição Federal, atribui às organizações sindicais a legitimidade para a impetração de mandado de segurança coletivo para a defesa dos interesses de seus associados.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> "LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: [...] b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados".

O Sindicato ora Impetrante foi fundado há mais de 26 anos, conforme se verifica do seu estatuto social, alterado pela última vez em 2003 (**DOC. 02**). Dentre as finalidades da entidade sindical, consagradas no art. 3°, destacam-se:

I. representar e defender os direitos e os interesses profissionais, coletivos e individuais de seus sindicalizados e dos integrantes das carreiras mencionadas no artigo 1º, inclusive nos envolvimentos sócio-econômicos e de política de classe, em juízo ou fora dele; [...]

Parágrafo único. Para atingir suas finalidades, especialmente para cumprir seus deveres legais e estatutários, incumbe especialmente ao Sindiproesp:

I. representar seus sindicalizados e defender seus interesses, bem como da categoria profissional representada, nas relações funcionais e nas reivindicações inerentes ao desempenho de suas atividades profissionais e de natureza salarial, junto aos Poderes do Estado e às demais autoridades constituídas, nos termos das disposições legais vigentes; [...]

XIII. <u>ingressar em ações judiciais de interesse direto ou indireto</u>
<u>da Advocacia Pública, inclusive de natureza constitucional</u>.

XIV. <u>impetrar mandado de segurança coletivo, nos termos do</u> <u>art. 5º, LXX, "b", da Constituição Federal, de interesse de seus sindicalizados ou dos integrantes da categoria profissional representada;</u>

XV. propor medidas judiciais e outras ações que se mostrarem necessárias em defesa do interesse coletivo, total ou parcial,

# dos sindicalizados ou dos integrantes da categoria profissional representada.

A presente ação objetiva resguardar o direito coletivo líquido e certo dos Procuradores do Estado ao devido processo legal na nomeação dos cargos de Procurador Chefe do Centro de Estudos e Corregedor Geral Adjunto. Busca impedir, também, que Procuradores do Estado que não podem compor o Conselho da Procuradoria tomem assento e participem de decisões de tal órgão colegiado, afetando toda a carreira representada pelo Sindicato Impetrante.

Como se nota, trata-se de questão intimamente relacionada à composição e ao funcionamento do Conselho da Procuradoria Geral do Estado de acordo com o ordenamento jurídico, que fixa requisitos para a assunção das cadeiras de membros natos.

Assim, não se pode admitir como válida, também em flagrante afronta ao direito de todos os Procuradores do Estado, a possibilidade do exercício de funções essenciais para a carreira, agravadas pela função de "conselheiros natos", nomeados ilegitimamente para condução, discussão e conclusão de controvérsias e decisões a cargo de um órgão de formação colegiada, circunstância que pode render ensejo à decretação de nulidade de seus veredictos.

Dada a satisfação dos requisitos constitucionais e legais e considerada a pertinência da questão tratada com as finalidades do Impetrante, é inequívoca a sua legitimidade para impetrar esta ação.

# III. <u>A LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO</u>

Como é cediço, a autoridade impetrada é agente público responsável pela direção superior da Procuradoria Geral do Estado e pela sua orientação jurídica e administrativa (cf. art. 100, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo).

A Procuradoria Geral do Estado, por sua vez, orienta-se pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (cf. arts. 98, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo).

Cumpre, assim, à autoridade impetrada observar e cumprir os ditames da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, e, no que tange à matéria aqui versada, as normas integrantes do novo regime jurídico do Conselho, igualmente estatuído pela nova Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado.

Ademais, a referida Lei Orgânica (Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015) dispôs caber ao Procurador Geral do Estado, dentre outras

competências, presidir o Conselho da Procuradoria Geral do Estado (cf. art. 7º, XVIII).

Referida autoridade pública coloca-se, assim, na posição jurídica de impetrado no presente mandado de segurança, especificamente porque:

- descumpriu o art. 47, caput, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, ao investir, ilegalmente, como membro nato do Conselho, a Procuradora do Estado Chefe do Centro de Estudos, Dra. Mariângela Sarrubbo Fragata, <u>sem o</u> <u>referendo do referido órgão colegiado</u>;
- descumpriu o art. 16, § 1º, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, ao não encetar as medidas necessárias a que os membros do Conselho indiquem, em lista tríplice, os nomes de integrantes dos dois últimos níveis da carreira de Procurador do Estado (níveis IV e V), que não registrem punição de natureza disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos, a fim de que o Governador possa nomear o Procurador Geral Corregedor Geral, *para mandato de 2 (dois) anos* (cf. art. 16, § 1º, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015); e
- designou o Procurador do Estado, Dr. Paulo Sérgio Montez, como Corregedor Geral Adjunto, o que, em vista da vacância

do cargo de Corregedor Geral, provoca o justo receio de que ele, já na próxima sessão do Conselho da PGE, <u>tomará</u> assento como membro nato.

#### IV. O ATO COATOR

Pela antiga Lei Orgânica da PGE, vigente até 25 de agosto de 2015 (Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986 – **DOC. 08**), a direção do **Centro de Estudos** incumbia a Procurador do Estado Chefe, cargo de provimento em comissão (cf. arts. 43, *caput*, e 45, parágrafo único, da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986).

O único requisito legalmente previsto para o provimento do mencionado cargo comissionado dizia respeito à nomeação, que somente poderia recair em "Procurador do Estado Nível IV ou V" (cf. art. 44, III, da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986).

De acordo com o art. 47, *caput*, da nova Lei Orgânica da PGE, o **Centro de Estudos** será dirigido por um Procurador do Estado Chefe, ocupante de função de confiança, designado pelo Procurador Geral <u>e</u> referendado pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado.

Consoante o diploma orgânico vigente até 25 de agosto de 2015, o **Conselho da PGE** era integrado pelos seguintes membros: 1) Procurador Geral, que era o seu presidente; 2) Procurador do Estado Corregedor Geral; 3)

três Subprocuradores Gerais; 4) um Procurador do Estado Assessor integrante de um dos órgãos complementares (Assessoria Jurídica do Governo e Assessoria Técnico-Legislativa); 5) um representante de cada um dos cinco níveis da carreira (níveis I, II, III, IV e V); e 6) um representante de cada uma das três áreas de atuação (Consultoria Geral, Contencioso Geral e Contencioso Tributário-Fiscal) (cf. arts. 3º, 4º, 8º, 9º, 11, I a VI, e 42, da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986).

De acordo com o § 1º do referido dispositivo legal, eram **membros natos do Conselho da PGE**: 1) o Procurador Geral; 2) o Procurador do Estado Corregedor Geral; e 3) os três Subprocuradores Gerais. No total, 5 (cinco) membros. Os outros 9 (nove) membros eram eleitos pelos Procuradores do Estado da ativa em escrutínio secreto.

Nesse rol do art. 11 da Lei Orgânica da PGE revogada (DOC. 08), não figurava, como membro nato, o <u>Procurador do Estado Chefe do Centro de Estudos designado pelo Procurador Geral e referendado pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado</u>. O referido dispositivo legal revogado<sup>3</sup> também não previa que o <u>Procurador Geral Corregedor Geral seria nomeado pelo Governador para mandato de 2 (dois) anos</u> dentre os integrantes dos dois últimos níveis da carreira de Procurador do Estado (níveis IV e V), que não registrem punição de natureza disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos, indicados em lista tríplice formada pelos membros do Conselho, após votação secreta e uninominal.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Vale lembrar que o art. 14, § 1º, da Lei Orgânica revogada previa o seguinte: "O Procurador do Estado Corregedor Geral será nomeado em comissão pelo Governador dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado indicados em lista tríplice pelos membros do Conselho.

Tais **inovações** foram trazidas pela Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015.

Neste writ, tenciona-se obstar a assunção de cadeiras de membros natos do Conselho da Procuradoria Geral do Estado por Procuradores do Estado que não reúnam os requisitos constantes dos arts. 16, § 1º, e 47, caput, da nova Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado (Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015), quais sejam: 1) no caso da cadeira de Procurador do Estado Chefe do Centro de Estudos: ser designado pelo Procurador Geral e ser referendado pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado; e 2) no caso da cadeira de Procurador do Estado Corregedor Geral: ser nomeado pelo Governador para mandato de 2 (dois) anos, dentre os integrantes dos dois últimos níveis da carreira de Procurador do Estado (níveis IV e V), que não registrem punição de natureza disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos, indicados em lista tríplice formada pelos membros do Conselho, após votação secreta e uninominal.

Além disso, objetiva-se impedir a **permanência**, no Conselho, como membros natos, de Procuradores do Estado que não atendam aos mencionados requisitos legais (cf. arts. 16, § 1º, e 47, *caput*, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015).

Isto porque, na primeira sessão do Conselho da PGE após a entrada em vigor da nova Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado (23ª Sessão Ordinária), realizada em 28 de agosto de 2015, a atual Procuradora do Estado

Chefe do Centro de Estudos, Dra. Mariângela Sarrubbo Fragata – que foi nomeada em <u>3 de janeiro de 2011</u> (vide decreto publicado no Diário Oficial do Estado, Seção II, de 4 de janeiro de 2011, p. 1), anteriormente, pois, à edição do atual estatuto orgânico da PGE -, tomou assento como membro nato do referido órgão colegiado e exerceu o direito de voto no Processo Administrativo nº 16556-727907/2015 (cf. D.O.E., Seção I, de 1 de setembro de 2015, p. 38 – **DOC. 09**), em afronta direta ao comando do art. 47, *caput*, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, que exige o requisito do "referendo" para o Chefe do Centro de Estudos integrar o Conselho como membro áudio sessão. nato (cf. da acessível partir de: http://paesp2.envemkt.net/registra\_clique.php?id=H|24002383|309781|278&url= http%3A%2F%2Fwww.apesp.org.br%2Fnoticias\_conselho%2Fsom\_conselho% 2Fconselho280815\_completo.mp3, entre 2h12min14s e 2h16min52s).

Neste aspecto, a segurança é reclamada para que referida Procuradora do Estado não mais participe como membro nato do Conselho enquanto o seu nome não for **referendado** pelo Conselho da PGE.

De outro lado, em 28 de agosto de 2015, foi publicada no Diário Oficial do Estado, Seção II, p. 65, resolução do Procurador Geral do Estado, **exonerando**, nos termos do art. 58, I, § 1º, item 1, da Lei Complementar Estadual nº 180, de 1978, **a pedido feito em 5 de janeiro de 2015**, o Dr, José Luiz Borges de Queiroz, R.G. 15.762.825-5, do cargo em comissão de Procurador do Estado Corregedor Geral, para o qual foi nomeado por Decreto publicado no D.O.E., Seção II, de 27 de janeiro de 2010, p. 1.

No dia seguinte, 29 de agosto de 2015, foi publicada no Diário Oficial do Estado, Seção II, p. 73, nos termos do art. 7°, XVI, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, a designação do Dr. Paulo Sérgio Montez, Procurador do Estado nível III, para "exercer a função de Procurador do Estado Corregedor Geral Adjunto".

Ora, nos termos do art. 16, *caput*, da nova Lei Orgânica da PGE, a Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado será constituída por um Procurador do Estado Corregedor Geral, por um Procurador do Estado Corregedores do Estado Corregedores Auxiliares; e, de acordo com o § 1º do mesmo dispositivo, o Corregedor Geral será nomeado pelo Governador, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, dentre os integrantes dos dois últimos níveis da carreira de Procurador do Estado (níveis IV e V), que não registrem punição de natureza disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos, indicados em lista tríplice formada pelos membros do Conselho, após votação secreta e uninominal.

Relativamente ao Corregedor Geral Adjunto – ao qual compete substituir o Corregedor Geral em suas faltas e impedimentos e colaborar na condução das atividades administrativas afetas à Corregedoria (cf. art. 16, § 4º, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015) –, o § 3º do art. 16 do mencionado diploma legal dispõe que ele e os Corregedores Auxiliares "serão indicados pelo Corregedor Geral" e designados pelo Procurador Geral, entre os Procuradores do Estado com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira que não registrem punição de natureza disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos" (grifamos).

Ora, estando <u>vago o cargo comissionado de Corregedor Geral</u>, a designação de Corregedor Geral Adjunto para que lhe faça as vezes – notadamente para substituí-lo, como membro nato, nas sessões do Conselho da Procuradoria Geral do Estado – **afigura-se de todo ilegal**, pois:

- anteriormente à sua designação, impunha-se o cumprimento do disposto no art. 16, § 1º, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, que determina a formação de lista tríplice, pelos membros do Conselho da PGE, após votação secreta e uninominal, composta de Procuradores do Estado integrantes dos dois últimos níveis da carreira de Procurador do Estado (níveis IV e V), que não registrem punição de natureza disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos;
- 2) posteriormente à indicação, pelos membros Conselho da PGE, em lista tríplice, de integrantes dos dois últimos níveis da carreira de Procurador do Estado (níveis IV e V), que não registrem punição de natureza disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos, caberia ao Governador nomear, para mandato de 2 (dois) anos, o Corregedor Geral da PGE (cf. art. 16, § 1º, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015);
- 3) em seguida, após ser nomeado pelo Governador, o Corregedor Geral da PGE, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015), deveria

indicar o Corregedor Geral Adjunto, para substitui-lo em
 suas faltas e impedimentos e com ele colaborar na condução das atividades administrativas afetas à Corregedoria;

- 4) somente após a indicação, pelo Corregedor Geral, de seu substituto, é que o Procurador Geral do Estado poderia designar o Corregedor Geral Adjunto, na forma do art. 7º, XVI, da nova Lei Orgânica da PGE; e
- Adjunto, Dr. Paulo Sérgio Montez, não integra os dois últimos níveis da carreira de Procurador do Estado (níveis IV e V). É Procurador do Estado nível III. Como Procurador do Estado nível III não pode substituir o Procurador do Estado Corregedor Geral, cargo privativo de Procuradores do Estado níveis IV e V, que se encontra vago. Se está vago o cargo de Corregedor Geral, é vedado a quem não preencha os mesmos requisitos funcionais constantes do art. 16, § 1º, da nova Lei Orgânica da PGE (ser integrante dos dois últimos níveis da carreira de Procurador do Estado) dirigir, ainda que excepcionalmente, a Corregedoria Geral da PGE.

Ainda que despiciendo, por redundante, vale notar que a regra do art. 16, § 3º, é **norma especial** que prevalece sobre a **norma geral** do art. 7º, XVI, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015. Isto porque, **cabendo-lhe a direção superior da PGE** (juntamente com o Procurador Geral e o Conselho – cf. art. 100, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo), **o** 

Corregedor Geral, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015), deve indicar o Corregedor Geral Adjunto para que o substitua em suas faltas e impedimentos e com ele colabore na condução das atividades administrativas afetas à Corregedoria. Somente após a indicação, pelo Corregedor Geral, de seu substituto, é que o Procurador Geral do Estado pode designar o Corregedor Geral Adjunto, na forma do art. 7º, XVI, da nova Lei Orgânica da PGE.

Portanto, restam evidentes todos os vícios de legalidade que irremediavelmente maculam a nomeação do Corregedor Geral Adjunto, quem, diante da vacância do cargo de Corredor Geral, passa a exercer suas funções.

Em síntese, tanto a Dra. Mariângela Sarrubbo Fragata quanto o Dr. Paulo Sérgio Montez não reúnem os requisitos legais para terem assento, como membros natos, no Conselho da Procuradoria Geral do Estado.

Destarte, a autoridade impetrada – agente público responsável pela presidência do Conselho da PGE (cf. art. 7°, XVIII, da Lei Orgânica da PGE) e pela direção superior da Procuradoria Geral do Estado, pela orientação jurídica e administrativa de uma instituição que se orienta pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (cf. arts. 98, *caput*, e 100, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo) – deve ser judicialmente compelida a observar e a cumprir, imediatamente, os arts. 47, *caput*, e 16, § 1°, Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, sob pena de vulnerar o direito coletivo líquido e certo de toda a categoria de Procurador do Estado de São Paulo representada pelo Impetrante.

# V. <u>O DIREITO LÍQUIDO E CERTO</u>

O Conselho é órgão de direção superior da Procuradoria Geral do Estado, ao qual cabem competências que afetam agudamente o direito coletivo líquido e certo de toda a categoria profissional representada pelo Impetrante, os Procuradores do Estado.

Dentre tais competências, cumpre mencionar, a título de ilustração: 1) a de organizar e dirigir os concursos de ingresso e de promoção na carreira de Procurador do Estado e realizar o concurso de remoção<sup>4</sup>, processando e julgando reclamações e recursos a eles pertinentes (cf. art. 15, V); 2) a de fixar os critérios de merecimento para fins de promoção (cf. art. 15, VI); 3) a de decidir sobre a confirmação na carreira de Procurador do Estado, nos termos do artigo 91 desta lei complementar (cf. art. 15, IX); 4) a de manifestar-se previamente e em caráter vinculante sobre pedidos de afastamento de integrantes da carreira e suas renovações anuais, ressalvados os casos previstos nesta lei complementar (cf. art. 15, XI); 5) a de determinar, sem prejuízo da competência do Procurador Geral e do Corregedor Geral, a instauração de sindicâncias e de processos administrativos disciplinares contra integrantes da carreira de Procurador do Estado (cf. art. 15, XII); 6) a de referendar proposta do Procurador Geral para criação de novas unidades, subunidades ou órgãos da Procuradoria Geral do Estado, bem como para

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> A remoção por concurso, que é uma das modalidades de remoção, consiste em procedimento realizado pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado, no qual se assegure a divulgação das vagas a serem preenchidas e a possibilidade de escolha pelos interessados, observado o critério de antiguidade, nos termos do edital de abertura do certame (cf. art. 103, § 2º, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015).

alteração da sede ou dos limites territoriais das Procuradorias Regionais cf. art. 15, XIV); 7) a de referendar proposta do Procurador Geral para fixação ou alteração do número de Procuradores do Estado destinados a cada um dos órgãos de execução das Áreas do Contencioso e da Consultoria Geral (cf. art. 15, XV); 8) a de fixar, mediante proposta do Procurador Geral, os requisitos para a classificação em órgãos de execução da Procuradoria Geral do Estado, bem como para o desempenho de atribuições e funções de confiança previstas nesta lei complementar (cf. art. 15, XVI); 9) a de manifestar-se obrigatoriamente nas propostas de alteração de estrutura, organização e atribuições da Procuradoria Geral do Estado e regime jurídico dos Procuradores do Estado (cf. art. 15, XVIII); 10) a de tutelar as prerrogativas funcionais, desagravando Procurador do Estado ofendido no exercício de seu cargo e oficiando as autoridades competentes (cf. art. 15, XXV); e 11) a de examinar relatórios de correição e de levantamentos estatísticos elaborados pela Corregedoria Geral (cf. art. 15, XXVI).

São competências cujo exercício pode violar, prejudicar ou promover os direitos e as prerrogativas da categoria profissional dos Procuradores do Estado, como os inerentes à promoção na carreira, à estabilidade funcional, ao afastamento para fins de aperfeiçoamento, ao devido processo administrativo disciplinar, à participação em concurso de remoção, à tutela das prerrogativas funcionais e à participação no processo de discussão de assuntos institucionais (cf. art. 15, XIV, XV e XVI), como propostas de alteração do regime jurídico dos Procuradores do Estado, matéria sobre a qual o Conselho deve manifestar-se obrigatoriamente (cf. art. 15, XVIII e § 3º).

A presente ação objetiva resguardar o direito coletivo líquido e certo dos Procuradores do Estado ao devido processo legal, o direito à composição e ao funcionamento do Conselho da Procuradoria Geral do Estado de acordo com o ordenamento jurídico, que fixa requisitos para a assunção das cadeiras de membros natos.

Não se pode admitir como válida, em flagrante afronta ao direito de todos os Procuradores do Estado, a possibilidade de influência de "conselheiros natos" ilegítimos na discussão e na conclusão de controvérsias e decisões a cargo de um órgão de formação colegiada, circunstância que pode render ensejo à decretação de nulidade das decisões tomadas em desrespeito às regras de composição e funcionamento do Conselho da PGE.

Cumpre observar que a atual Lei Orgânica da PGE, ao estabelecer os requisitos para que certos Procuradores do Estado tomem assento no Conselho da Procuradoria Geral do Estado como membros natos, <u>aplica-se</u> <u>imediatamente</u>.

Com efeito, o art. 208 do novel diploma orgânico-estrutural da PGE prescreve claramente: "Esta lei complementar e suas disposições transitórias entram em vigor na data da sua publicação, ficando revogado o artigo 3° da Lei Complementar n° 1.077, de 11 de dezembro de 2008" (grifamos).

A publicação da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, deu-se no dia 26 de agosto de 2015 (cf. Diário Oficial do Estado, Seção I,

p. 1, 3, 4, 5, 6 e 7). Assim, estando em vigor, a nova Lei Orgânica da PGE tem efeito imediato e geral (cf. art. 6°, *caput*, do Decreto-lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942, com a redação dada pela Lei n° 12.376, de 30 de dezembro de 2010 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em outros termos, a partir da publicação da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015 – que, reitere-se, se deu em <u>26 de agosto de 2015</u> –, não podem integrar o Conselho da PGE, <u>como membros natos</u>: 1) o Procurador do Estado Chefe do Centro de Estudos que não seja designado pelo Procurador Geral <u>e referendado pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado</u>; e 2) o Procurador do Estado Corregedor Geral que não seja nomeado pelo Governador <u>para mandato de 2 (dois) anos</u>, dentre os integrantes dos <u>dois últimos níveis da carreira de Procurador do Estado</u> (níveis IV e V), que não registre punição de natureza disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos, indicado em lista tríplice formada pelos membros do Conselho, após votação secreta e uninominal.

Aceitar que eles integrem o órgão colegiado responsável pela direção superior da PGE, ao arrepio dos dispositivos citados, <u>inclusive com direito a voto</u> (cf. art. 13 da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015), viola o direito coletivo líquido e certo dos Procuradores do Estado ao devido processo legal, o direito à composição e ao funcionamento do Conselho conforme o ordenamento jurídico, que fixa requisitos para a assunção das cadeiras de membro nato.

Por fim, nem se alegue que o art. 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, afastaria a exigência contida no art. 47, *caput*, do mesmo diploma complementar, qual seja, o referendo do Conselho da PGE para que o Procurador do Estado Chefe do Centro de Estudos tome assento como membro nato do órgão colegiado superior.

Referido dispositivo transitório tem a seguinte redação: "Os cargos, de provimento em comissão, de Procurador do Estado Assessor Chefe, de Procurador do Estado Assessor, de Procurador do Estado Assistente e de Procurador do Estado Chefe do Quadro da Procuradoria Geral do Estado e da Casa Civil serão extintos 30 (trinta) dias após a entrada em vigor da lei complementar mencionada no artigo 202 das disposições finais desta lei complementar, fixando-se, a partir da extinção dos cargos prevista neste artigo, o cargo de Procurador do Estado Nível V, como paradigma para cálculo de direitos referenciados aos mencionados cargos extintos" (grifamos).

O art. 202 das Disposições Finais do diploma orgânico da PGE, por sua vez, prescreve: "Os vencimentos e as vantagens pecuniárias dos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança referidos, respectivamente, nos artigos 70, 71 e 72 desta lei complementar, serão fixados em lei complementar, de iniciativa do Governador".

Ainda que a redação do dispositivo não seja clara, verifica-se que o citado art. 1º das Disposições Transitórias prevê a extinção de cargos, providos

e vagos, e visa a salvaguardar a <u>situação remuneratória</u> de seus atuais ocupantes e não a <u>perpetuá-los</u> nesses cargos comissionados.

Se a finalidade da lei fosse eternizar certos Procuradores do Estado nos cargos comissionados de Procurador do Estado Assessor Chefe, de Procurador do Estado Assessor, de Procurador do Estado Assistente e de Procurador do Estado Chefe do Quadro da Procuradoria Geral do Estado e da Casa Civil, o **princípio constitucional da impessoalidade administrativa** restaria gravemente vulnerado (cf. arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, e 111 da Constituição do Estado de São Paulo), pois o Estado de São Paulo atuaria com vistas a beneficiar pessoas determinadas em detrimento do interesse público e do imperativo da igualdade.

Destarte, o fato – visivelmente excepcional – de um cargo comissionado ainda não ter sido extinto não tem o condão de eternizar nele quem quer que seja.

A regra do art. 47, *caput*, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, que exige que o Procurador do Estado Chefe do Centro de Estudos, para tomar assento como membro nato do Conselho da PGE, seja por ele referendado, não pode ser excepcionada por regra finalisticamente orientada apenas para salvaguardar a <u>situação remuneratória</u> de quem, transitoriamente, ainda ocupa o cargo comissionado.

Nada impede que a atual Chefe do Centro de Estudos, caso não seja referendada pelo Conselho da PGE, seja exonerada de seu cargo comissionado e perca as vantagens remuneratórias que até então percebia.

# VI. O PEDIDO LIMINAR

O art. 7º, III, da Lei 12.016/09⁵, prevê a possibilidade de concessão de medida liminar em mandado de segurança se os fundamentos da demanda forem relevantes e "do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida".

À vista do exposto anteriormente e do conjunto probatório, conclui-se que está presente o fundamento relevante para a concessão de medida liminar.

Trata-se, neste *writ*, de obstar a assunção de cadeiras de <u>membros</u> <u>natos</u> do Conselho da Procuradoria Geral do Estado <u>por Procuradores do</u> <u>Estado que não reúnem os requisitos constantes dos arts. 16, § 1º, e 47, caput, da nova Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado</u>.

Além disso, objetiva-se impedir a **permanência**, no Conselho, como membros natos, de Procuradores do Estado que também não atendam aos mencionados requisitos legais.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia

Não obstante a literalidade da nova Lei Orgânica da PGE, na primeira sessão do Conselho da PGE após a entrada em vigor da nova Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado (23ª Sessão Ordinária), realizada em 28 de agosto de 2015, a atual Procuradora do Estado Chefe do Centro de Estudos, Dra. Mariângela Sarrubbo Fragata – que foi nomeada em 3 de janeiro de 2011 (vide decreto publicado no Diário Oficial do Estado, Seção II, de 4 de janeiro de 2011, p. 1), anteriormente, pois, à edição do atual estatuto orgânico da PGE -, tomou assento como membro nato do referido órgão colegiado e exerceu o direito de voto no Processo Administrativo nº 16556-727907/2015 (cf. D.O.E., Seção I, de 1 de setembro de 2015, p. 38), em afronta direta ao comando do art. 47, caput, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, que exige o requisito do referendo do Conselho da PGE para que o Chefe do Centro de Estudos possa integrá-lo como membro nato (cf. áudio da sessão, acessível partir а de: http://paesp2.envemkt.net/registra\_clique.php?id=H|24002383|309781|278&url= http%3A%2F%2Fwww.apesp.org.br%2Fnoticias\_conselho%2Fsom\_conselho% 2Fconselho280815\_completo.mp3, entre 2h12min14s e 2h16min52s).

Além de investir ilegalmente a Chefe do Centro de Estudos, Dra. Mariângela Sarrubbo Fragata, como membro nato do Conselho sem o seu referendo (cf. art. 47, *caput*, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015), a autoridade impetrada designou o Procurador do Estado, Dr. Paulo Sérgio Montez, como Corregedor Geral Adjunto, ato que, em vista da vacância do cargo de Corregedor Geral, provoca o justo receio de que ele, já na próxima

da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

sessão do Conselho da PGE, <u>tomará assento como membro nato</u>, embora também não reúna os requisitos constantes do art. 16, § 1º, do referido diploma complementar.

A situação de ilegalidade apontada pode gerar gravíssimos prejuízos aos processos e às decisões de competência do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, haja vista as increpações de nulidade que podem ser lançadas contra as suas deliberações.

Portanto, estão presentes os requisitos para concessão de medida liminar.

## VI. OS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, o Impetrante requer que Vossa Excelência conceda medida liminar para:

1) determinar que o Procurador Geral do Estado cumpra o disposto no art. 47, *caput*, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, e impeça a Procuradora do Estado Dra. Mariângela Sarrubbo Fragata de exercer qualquer função como Procuradora Chefe do Centro de Estudos, inclusive de participar, como membro nato, das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, até que o seu nome seja devidamente <u>referendado</u> pelo aludido órgão colegiado;

- 2) determinar que o Procurador Geral do Estado cumpra o disposto no art. 16, § 1º, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, e encete as medidas necessárias a que os membros do Conselho indiquem, em lista tríplice, os nomes de integrantes dos dois últimos níveis da carreira de Procurador do Estado (níveis IV e V), que não registrem punição de natureza disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos, a fim de que o Governador possa nomear o Procurador Geral Corregedor Geral, *para mandato de 2 (dois) anos*; e
- 3) determinar que, enquanto não atendido o disposto no art. 16, § 1º, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, o Procurador Geral do Estado não invista o Dr. Paulo Sérgio Montez, designado como Corregedor Geral Adjunto, como membro nato substituto do Corregedor Geral nas próximas sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho da Procuradoria Geral do Estado.

Requer, ainda, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei do Mandado de Segurança, a notificação da autoridade coatora, no endereço indicado no preâmbulo, para prestar informações e que Vossa Excelência dê ciência do feito ao Estado de São Paulo, para que, querendo, ingresse no feito.

Requer, por fim, a concessão da segurança, com a confirmação da medida liminar concedida, para:

1) determinar que o Procurador Geral do Estado cumpra o disposto no art. 47, *caput*, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, e impeça a Procuradora do Estado Dra. Mariângela Sarrubbo Fragata de

participar, como membro nato, das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, até que o seu nome seja devidamente <u>referendado</u> pelo aludido órgão colegiado;

- 2) determinar que o Procurador Geral do Estado cumpra o disposto no art. 16, § 1º, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, e encete as medidas necessárias a que os membros do Conselho indiquem, em lista tríplice, os nomes de integrantes dos dois últimos níveis da carreira de Procurador do Estado (níveis IV e V), que não registrem punição de natureza disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos, a fim de que o Governador possa nomear o Procurador Geral Corregedor Geral, *para mandato de 2 (dois) anos* (cf. art. 16, § 1º, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015); e
- 3) determinar que, enquanto não atendido o disposto no art. 16, § 1º, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, o Procurador Geral do Estado não invista o Dr. Paulo Sérgio Montez, designado como Corregedor Geral Adjunto, como membro nato substituto do Corregedor Geral nas próximas sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho da Procuradoria Geral do Estado.

No caso de descumprimento das decisões proferidas no presente mandamus, requer, desde já, a aplicação do disposto no art. 26 da Lei do

Mandado de Segurança e a imposição de multa diária à autoridade impetrada, conforme arts. 14 e 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.<sup>6</sup>

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 2 de setembro de 2015.

João Paulo Schwandner Ferreira OAB/SP nº 285.689 Patricia Buranello Brandão OAB/SP nº 296.879

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Nesse sentido, ver, dentre outras, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1399842/ES, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 25 de novembro de 2014.

# **RELAÇÃO DE DOCUMENTOS**

DOC. 01: PROCURAÇÃO

DOC. 02: ATOS CONSTITUTIVOS

DOC. 03: LEI COMPLEMENTAR Nº 1.270/2015

DOC. 04: NOMEAÇÃO PROCURADORA DO ESTADO CHEFE DO CENTRO

**DE ESTUDOS** 

**DOC. 05:** PUBLICAÇÃO D.O.E. DE 28 DE AGOSTO DE 2015

DOC. 06: PEDIDO DE EXONERAÇÃO DO PROCURADOR DO ESTADO

CORREGEDOR GERAL.

DOC. 07: PUBLICAÇÃO D.O.E. DE 29 DE AGOSTO DE 2015

DOC. 08: LEI COMPLEMENTAR Nº 478, DE 18 DE JULHO DE 1986

DOC. 09: PUBLICAÇÃO D.O.E. DE 1 DE SETEMBRO DE 2015